

REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO - EM VIGOR A PARTIR DE 2005

REGRAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS

Actualizado a 13/Oct/04

REGIME DE AJUDA

O RPU é um novo regime de apoio aos agricultores, instituído pelo Reg (CE) n° 1782/2003 do Conselho de 29 de Setembro, que substitui os apoios directos anteriormente concedidos ao abrigo de vários regimes, nomeadamente ajuda às culturas arvenses, arroz, leguminosas para grão, forragens secas, lúpulo, extensificação, bovinos machos, abate de bovinos adultos, ovinos e caprinos e prémios complementares, por um único regime de ajuda desligado total ou parcialmente da produção.

Em Portugal, optou-se por um desligamento total da produção para os mencionados regimes de apoio directo, à excepção do abate de bovinos adultos que terá um desligamento parcial de 60%, e do prémio aos ovinos e caprinos e prémios complementares em que o desligamento será de 50%.

Relativamente ao prémio às vacas aleitantes e ao abate de vitelos, estes mantêm-se totalmente ligados e de acordo com os regimes anteriormente em vigor.

BENEFICIÁRIOS

Agricultores individuais ou colectivos que beneficiaram de, pelos menos, um dos apoios directos referenciados anteriormente em, pelo menos, uma das campanhas de 2000, 2001 e 2002 (período de referência), que exerçam a actividade agrícola em território português (sejam agricultores activos) e apresentem uma candidatura, para efeitos do RPU, formalizada com os elementos identificativos exigidos regulamentarmente, nos termos e dentro dos prazos a definir em Despacho Normativo relativo ao SIGC, para a campanha de 2005.

Para além dos agricultores com histórico no período de referência, têm também acesso ao RPU, os agricultores que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações a seguir descritas:

- a. Tenham recebido uma exploração ou parte desta, por herança ou herança antecipada, de um agricultor com histórico;
- b. Tenham alterado a sua designação ou estatuto jurídico e que sejam agricultores com histórico;
- c. Resultem da fusão ou cisão de agricultores com histórico;
- d. Recebam direitos através da Reserva Nacional.

CÁLCULO DOS DIREITOS

No primeiro ano, com base no modelo de histórico individual e utilizando os dados das campanhas do período de referência - 2000, 2001 e 2002, para cada agricultor que beneficiou de apoios directos em pelo menos um dos regimes descritos no ponto I, são calculados:

- **Hectares de referência** - média trienal dos hectares determinados para os regimes de apoio que integram o RPU incluindo as superfícies forrageiras;
- **Montante de referência** - soma de todos os montantes relativos aos regimes de apoio de superfícies e animais, calculados e ajustados conforme o estabelecido regulamentarmente e tendo por base a média trienal dos hectares e animais determinados para o período de referência.

Se existir retirada obrigatória de terras, os hectares de referência e os respectivos montantes são calculados à parte.

Com excepção dos direitos sujeitos a condições especiais, normalmente associados a prémios animais sem declaração de área forrageira (prémio ao abate e prémio aos ovinos e caprinos), o número de direitos é igual ao número de hectares de referência, e o valor de cada direito corresponde ao resultado da divisão do montante de referência pelos hectares de referência.

IMPLEMENTAÇÃO DO RPU

Numa primeira fase, foram calculados os direitos provisórios para todos os agricultores com histórico no período de referência.

Numa segunda fase, de 2 de Novembro de 2004 até 14 de Janeiro de 2005, poderá ser apresentado um pedido de estabelecimento de direitos devidamente fundamentado pelos agricultores:

- A quem não tenham sido estabelecidos direitos provisórios e se enquadrem em, pelo menos, uma das situações descritas nas alíneas a), b), e c) do ponto II, e que pretendam requerer direitos provisórios de agricultores com histórico;
- Que cumpram os requisitos de acesso à reserva nacional;
- Que pretendem o recálculo dos direitos provisórios, por:
 - a. Terem iniciado a actividade agrícola em 2001 ou 2002;
 - b. A produção ter sido afectada, durante o período de referência, por um caso de força maior ou por compromisso agro-ambiental;

Numa terceira fase, de Fevereiro a Abril de 2005, os agricultores terão de se candidatar ao RPU, nos termos e dentro dos prazos a definir em Despacho Normativo relativo ao SIGC. Simultaneamente, podem apresentar um pedido de ajustamento de direitos.

Numa quarta fase, e até ao dia 15 de Dezembro de 2005, o IFADAP/INGA comunica

aos agricultores os direitos definitivos que lhes foram estabelecidos. Aquando do estabelecimento dos direitos definitivos, serão aplicadas as reduções decorrentes da eventual ultrapassagem do "plafond" nacional (limite máximo nacional) e a redução (até 3%) para a constituição da reserva nacional.

Os direitos definitivos só serão estabelecidos se o agricultor apresentar uma candidatura ao RPU nos termos e dentro dos prazos definidos no Despacho Normativo relativo ao SIGC.

Não haverá transferência de direitos enquanto não forem estabelecidos os direitos definitivos.

UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS

Qualquer direito de pagamento, ligado a um hectare elegível, dá direito ao recebimento do montante fixado, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- Apresentação de um pedido de pagamento para o RPU, indicando os hectares elegíveis correspondentes aos direitos a que se candidata;
- Para efeitos do ponto anterior é considerado "hectare elegível", qualquer superfície agrícola da exploração ocupada com terras aráveis e pastagens permanentes, isto é, não são elegíveis as culturas permanentes (pomares, vinhas,...) florestas e parcelas destinadas a actividades não agrícolas;
- O agricultor poderá realizar qualquer actividade agrícola nas parcelas elegíveis candidatas com excepção de culturas hortícolas (incluindo a batata) e frutícolas e desde que sejam cumpridas as boas condições agrícolas e ambientais que vierem a ser definidas, bem como outros indicadores de condicionalidade;
- No caso dos hectares correspondentes aos direitos de retirada obrigatória de terras, apenas é elegível a superfície agrícola da exploração ocupada com terras aráveis, que terão de permanecer retiradas de produção entre 15 de Janeiro e 31 de Agosto;
- As parcelas declaradas como hectares elegíveis devem estar à disposição do agricultor durante um período de 10 meses, contados a partir de 15 de Janeiro de 2005, no primeiro ano de aplicação.

Os direitos de pagamento não utilizados durante um período de três anos revertem para a Reserva Nacional.

Os direitos de pagamento, atribuídos por via da Reserva Nacional, não podem ser transferidos durante um período de cinco anos e devem ser utilizados em todos os anos desse período, sob pena de reverterem imediatamente para a Reserva Nacional.